

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 360/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/07/1999**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2726/95    A.I.: 2/174925**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: WILTON TRANSPORTES LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA:** Ação fiscal IMPROCEDENTE, posto que o documento fiscal se encontrava no prazo de validade na forma do Ajuste SINIEF 02/95.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto epigrafado que após análise da documentação fiscal conduzida pelo autuado, verificou-se que a Nota Fiscal 10124 não atendia ao ajuste SINIEF 02/95, que impunha a confecção de documento fiscal a partir de 1º de Abril de 1995 nos modelos 1 e 1-A, ressaltando que os documentos fiscais emitidos conforme o Convênio s/n de 15/12/70 poderiam ser utilizados até 01/12/95, quando a autorização de impressão tivesse ocorrido até 31 de março de 1995, sendo verificado infração aos preceitos retrocitados, a fiscalização considerou a referida Nota Fiscal inidônea, lavrando o respectivo Auto.

As mercadorias ficaram sob a guarda da transportadora autuada.

Intempestivamente foi apresentado impugnação ao feito.

O julgador de primeira instância decidiu pela improcedência do feito fiscal, posto que a Nota Fiscal referida se encontrava no prazo de validade estabelecido na Cláusula Quarta, incisos I e II do Ajuste SINIEF 02/95, recorrendo de ofício.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A Consultoria Tributária ratifica o entendimento do julgador singular, sendo no mesmo sentido o parecer do douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Observando os documentos acostados na defesa, comprova-se que a impressão do formulário contínuo referente a nota fiscal em apreço foi autorizada em 30 de março de 1995, conforme AIDF nº 014.513/SP, com efetiva impressão em abril de 1993.

Pelo exposto incorreu em erro a fiscalização quando declarou inidôneo tal documento, pois o mesmo se enquadra perfeitamente no permissivo legal estabelecido no Ajuste SINIEF 02/95, Cláusula Quarta, inciso I e II, "in verbis":

"Cláusula Quarta - Passa a vigorar com a seguinte redação os incisos I e II da Cláusula Sétima do Ajuste SINIEF 03/94, de 29 de Setembro de 1994:

I - a confecção dos impressos de documentos fiscais de acordo com os documentos aprovados por este Ajuste será obrigatória a partir de 1º de abril de 1995, ressalvado o disposto no inciso seguinte.

II - até 31 de dezembro de 1995, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais dos modelos substituídos, cuja autorização de Impressão tenha ocorrido até 31 de março de 1995, e desde que a confecção ocorra até 30 de abril de 1995."  
(grifo nosso)

Estando devidamente caracterizado a improcedência da autuação, voto o sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para manter a improcedência do feito declarada na primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WILTON TRANSPORTES LTDA.

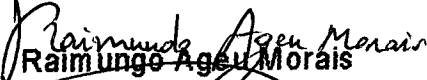
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido de manter a improcedência do feito declarada na 1ª Instância, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20 de julho de 1999.

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELEIRA

  
Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO

  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

  
PRESIDENTA  
Samuel Alves Facó  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Eliás Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO